

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.639, DE 2019

Corrige o texto do parágrafo único do artigo 496 do Código Civil brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

A presente proposição legislativa objetiva corrigir o texto do parágrafo único do artigo 496 do Código Civil brasileiro – Lei nº 10.406, de 2002.

Apresentada em agosto deste ano, foi a proposição distribuída a essa comissão para que ela se manifeste de forma conclusiva acerca da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No prazo regulamentar foi apresentada emenda de autoria do deputado Luiz Flávio Gomes.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição em exame, bem como a emenda, atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União e às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, assim como à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal, e à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios norteadores do ordenamento pátrio, pelo contrário, a proposição visa precipuamente corrigir um erro redacional presente no Código Civil

Quanto à técnica legislativa, as proposições atendem os ditames da Lei Complementar nº 95 de 1998.

Passa-se ao mérito.

Como bem salientou o autor da proposição, Deputado Carlos Bezerra:

“(…)

O artigo 496 do novo Código Civil, cujo caput corresponde basicamente ao artigo 1.132 do Código Civil anterior, proíbe a venda de bens de ascendente a descendente, salvo nas condições que especifica. Durante a tramitação do projeto, houve momento em que se proibiu, também, a venda de descendente a ascendente. Nesse período, surgiu o parágrafo único do artigo, que especifica uma exceção à proibição.

No curso regular da tramitação legislativa, a proibição da segunda hipótese de venda, de descendente para ascendente, foi derrubada. No entanto, não se atualizou a redação do parágrafo único, o que procuramos fazer agora.”

(...)"

Já a emenda apresentada ao projeto em tela, da lavra do Deputado Luiz Flávio Gomes, apresenta a seguinte justificativa:

“Além da necessária correção do início do parágrafo único do art. 496 do Código Civil, com a supressão da expressão “em ambos os casos” - conforme estabelece o Enunciado n. 1.777, da III Jornada de Direito Civil -, é preciso fazer uma correção na locução final do dispositivo.

Isso porque há atualmente dispensa da autorização do cônjuge na venda de ascendente para descendente no regime da separação obrigatória de bens, tratado pelo art. 1.641 do Código Civil em três hipóteses: “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010); III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”.

Todavia, é preciso reparar o preceito legal, uma vez que no regime da separação obrigatória de bens alguns bens se comunicam, por força da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que ainda vem sendo aplicada pelos nossos Tribunais. Conforme essa ementa jurisprudencial, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Assim, percebe-se que, pela súmula, alguns bens se comunicam [*mesmo*] no regime da separação legal ou obrigatória, sendo imperiosa a autorização do cônjuge para a venda de ascendente para descendente nesse regime, pois ele pode ter interesse patrimonial sobre algum bem.

Em verdade, a norma deveria excepcionar o regime da separação convencional de bens - aquele que decorre de pacto antenupcial -, único regime de separação em que nenhum bem se comunica, presente uma verdadeira separação absoluta, e em que a autorização do cônjuge deve ser dispensada.”

Ou seja, a proposição original visa corrigir o texto do Código Civil escoimando-o de vícios redacionais. Já a emenda objetiva aprofundar “o conserto” adaptando-o aos julgados do Supremo Tribunal Federal consubstanciados na sua Súmula número 377.

Com a devida vénia do nobre colega autor da emenda, entendemos que a distinção feita tanto na jurisprudência, bem como na doutrina, ambas trazidas à colação na justificativa da emenda, entre os “tipos diversos do regime matrimonial de separação absoluta de bens”, não deve prosperar, por não encontrar apoio algum na legislação.

A lei vigente é clara, além dos casos em que houver pacto antenupcial em que os nubentes escolham o regime de separação absoluta de bens, também (art. 1.641 do Código Civil) será “obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010);

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial"

Nestes casos, os patrimônios dos cônjuges não se comunicam. Em todos os casos, e não apenas em alguns.

Essa é a vontade da lei e do legislador, mesmo que existam julgados que tenham dado encaminhamento distinto a lides. E é para todos esses casos que o parágrafo único do artigo 496 do Código Civil dispensa a outorga uxória.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa tanto do PL nº 4.639, de 2019, quanto da emenda apresentada. E, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.639, de 2019, e pela rejeição da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2019-18862